



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Secretaria-Executiva

Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 1746/2026/MDIC

Assunto: --4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais. Código NCM 2907.23.00. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito de renovação. Redução do Imposto de Importação de 10,8% para 0%, sem criação de Ex-Tarifário. Processos SEI nº 19971.000610/2026-00 (Público) e 19971.000611/2026-46 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de renovação da redução tarifária protocolado pela ABRAFATI - Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas, em 25 de maio de 2026, para o produto "--4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais" (Bisfenol A), classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 2907.23.00, que visa a redução de 10,8% para 0%, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, o qual apresenta as seguintes características:

- a) **Alíquota pretendida:** 0%
- b) **Período de vigência da medida:** 12 meses
- c) **Quota a ser importada durante o período de vigência:** 20.000 toneladas
- d) **Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:**

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 2907.23.00

NCM - Ex	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
2907.23.00	20.000 toneladas	Resolução Gecex nº 900, de 3 de junho de 2026	Art. 2º Inciso 1	15/10/2026

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

- e) **Cronograma de importações:** não informado;
- f) **Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** a pleiteante alega que não há, atualmente, produção nacional ou regional de Bisfenol A (BPA). Alega, ainda, que "a manutenção da redução do imposto de importação é medida corretiva necessária para a manutenção do nível mínimo de equilíbrio de abastecimento, garantindo previsibilidade à cadeia produtiva e evitando comprometimento operacional em segmentos cuja performance está diretamente vinculada ao suprimento contínuo do bisfenol A".
- g) **Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação:** Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem.
- h) **Produção nacional ou regional:** a pleiteante informou inexistência de produção nacional ou regional do Mercosul para o referido produto.
- i) **Consumo nacional e regional:** a pleiteante apresentou os dados descritos a seguir. Vale observar que o consumo nacional informado equivale ao volume importado extraído do Comex Stat.

Quadro 2: Consumo nacional/regional (NCM 2907.23.00)

Consumo	2023	2024	2025	2026 (jan a abr.)
	kg	kg	kg	kg
Nacional	3.249.459	2.407.380	9.739.050	1.307.103
Regional	3.253.150	2.407.380	9.739.050	Indisponível

Fonte: pleiteante/Comexstat/SECEX

j) **Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo:** não informado

k) **Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo:** não informado

h) **Histórico do caso:**

1.1. Conforme pode ser visualizado no quadro a seguir apresentado, vale recordar que, inicialmente, a redução tarifária a 0% para o produto em questão foi concedida por meio da [Resolução Gecex nº 799, de 10 de outubro de 2025](#), para uma quota de 10.000 toneladas e pelo período de 16/10/2025 a 15/10/2026. Posteriormente, a medida teve a quota elevada para 20.0000 toneladas, por meio da [Resolução Gecex nº 900, de 3 de junho de 2026](#), pelo mesmo período de vigência determinado pela [Resolução Gecex nº 799, de 10 de outubro de 2025](#).

Quadro 3: Histórico do Caso - NCM 2907.23.00

Resolução Gecex	Data Publicação	Ex-Tarifário	Vigência	Quota Concedida	Quota Utilizada	Porcentagem de Utilização
799/2025	13/10/2025	-	12 meses	10.000 toneladas	3.903 toneladas	19,5%*

(16/10/2025 a 15/10/2026)

27/08/2026, 16:49SEI/MGI - 63788651 - Extrato

900/2026 (alteração da quota)	08/06/2026			aumento da quota então vigente para 20.000 toneladas (incluídas as 10.000 toneladas concedidas pela Resolução Gecex 799/2025)	
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX					
* utilização até 30/06/2026					

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 4 - Resumo do pleito - NCM 2907.23.00

Processos SEI	Descrição	Ex-tarifário	Alteração da alíquota do II	Quota (toneladas)	Período da vigência
19971.000610/2026-00 (Público) 19971.000611/2026-46 (Restrito)	--4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	-	De 10,8% para 0%	20.000	12 meses

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) Nome Comercial ou Marca: Bisfenol-A (BPA).
- b) Nome Técnico ou Científico: 2,2-bis(4-hidroxifenil) propano.
- c) Códigos NCM e Descrição: NCM 2907.23.00 - "--4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais".
- d) Descrição Específica (Ex-tarifário): Não se aplica.
- e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: O BPA é insumo determinante na formulação de resinas que compõem tintas e revestimentos industriais de alto desempenho – anticorrosivos, tintas em pó, sistemas epóxi, proteção estrutural e revestimentos para ambientes severos. Sua função é diretamente responsável por propriedades técnicas indispensáveis: resistência química, integridade de filme, estabilidade térmica, proteção anticorrosiva e durabilidade operacional, essenciais em setores como óleo e gás, infraestrutura logística, plataformas marítimas, estruturas metálicas, pisos industriais e redes de energia.
- f) Alíquota na TEC: 10,8%;
- g) Alíquota aplicada: 10,8%;
- h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 5 - Participação do insumo no valor do bem final

NCM	Descrição do produto	Participação do insumo no valor do bem final	Alíquota do componente da cadeia produtiva
3906.90.19	Polímeros acrílicos, em formas primárias. Outros	[CONFIDENCIAL]	12,6%
3208.90.29	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo; Vernizes, Outros	[CONFIDENCIAL]	12,6%
3208.90.10	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo; Outros Tintas	[CONFIDENCIAL]	12,6%
3208.10.20	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.; À base de Poliésteres, Outros	[CONFIDENCIAL]	12,6%
3907.30.19	Poliacetais, outros poliésteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias; Resinas epóxicas; Com Carga, Outras	[CONFIDENCIAL]	12,6%
3209.90.20	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso; Outros Vernizes	[CONFIDENCIAL]	12,6%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

4. Por oportuno, cabe destacar, que o produto objeto do pleito está contemplado, atualmente, no mecanismo de desabastecimento. Dessa forma, uma eventual aprovação deste pleito, não resultaria na ocupação de uma nova vaga no referido mecanismo, mas tão somente a manutenção da vaga em uso, cuja vigência termina em 15/10/2026.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, facultase a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.
6. O período de consultas públicas para esses pleitos foi de **25/05/2026 a 09/07/2026**.
7. Nos casos dos pleitos em tela, **foi apresentada uma manifestação de apoio** à solicitação de redução temporária da alíquota do Imposto de Importação por parte da Indovinya (Oxiten S.A.), indústria química instalada no Brasil. Segundo a empresa, a descontinuidade da produção nacional de Bisfenol A (BPA) anunciada pela Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda em 2021, na posição de única produtora desse insumo no Brasil, evidencia um cenário de efetivo desabastecimento e indisponibilidade de oferta no mercado doméstico. Ainda, reforçou a manifestante que o BPA é insumo químico essencial nos segmentos de tintas e revestimentos em diversos mercados, tais como os mercados automotivos, industrial, de tintas para madeira e de impressão, além de deter relevante participação na composição dos custos de produção de determinadas linhas, variando entre 7% e 47%, denotando alta relevância para a competitividade das operações industriais envolvidas.

IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.
9. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2025. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.
10. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

11. Ressalta-se que no presente caso, segundo os dados das NFEs da RFB, não foram registradas vendas da indústria nacional a partir de 2022, e, desta forma, o volume importado coincide com o do Consumo Nacional Aparente, o que corrobora a ausência de produção nacional.

Do Consumo Nacional Aparente

12. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2022 a 2025, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período:

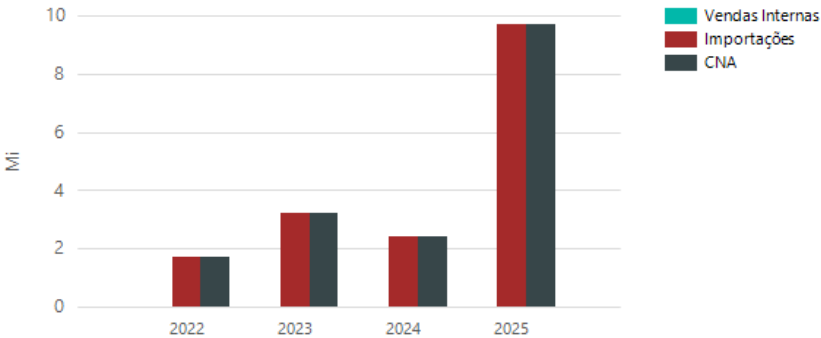
Quadro 6 - Consumo Nacional Aparente - NCM 2907.23.00

Ano	Vendas internas (Kg)	Var.	Importações (Kg)	Var.	CNA (Kg)	Var.	Coef. Penetração Imp.
2022	0		1.667.314	-	1.667.314	-	100,0%
2023	0	-	3.249.549	94,9%	3.249.549	94,9%	100,0%
2024	0	-	2.407.380	-25,9%	2.407.380	-25,9%	100,0%
2025	0	-	9.739.050	304,5%	9.739.050	304,5%	100,0%

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

13. O gráfico a seguir apresenta uma exposição visual dos dados trazidos no Quadro 6:

Gráfico 1 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em quantidade [Kg] - NCM 2907.23.00



Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

14. Os dados extraídos do sistema de Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Comex Stat confirmam a informação referente à descontinuidade da produção nacional de BPA, tornando o mercado interno inteiramente dependente da importação para manutenção da atividade produtiva relacionada a este insumo.

Das Importações

15. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 2907.23.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2022 a 2025 (Jan-Dez), e nos períodos de janeiro a junho de 2025 e de 2026, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

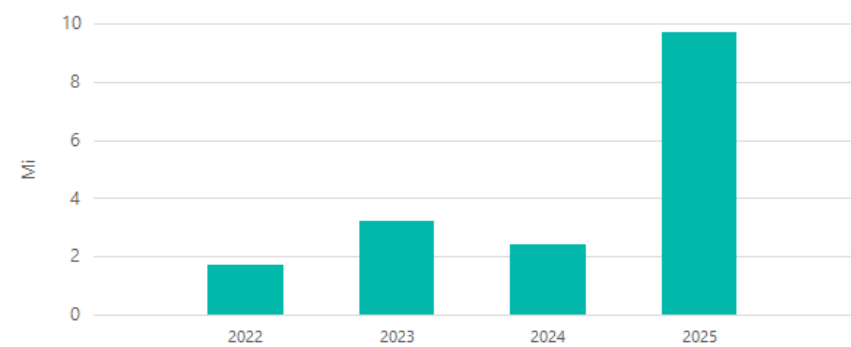
Quadro 7 - Importações - NCM 2907.23.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var.	Importações (Kg)	Var.	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var.
2022	4.065.586	-	1.667.314	-	2,44	-
2023	5.350.222	31,6%	3.249.549	94,9%	1,65	-32,4%
2024	3.375.422	-36,9%	2.407.380	-25,9%	1,40	-15,2%
2025	12.786.818	278,8%	9.739.050	304,5%	1,31	-6,4%
2026 (jan-jun)	3.253.487	-62,0%	2.507.726	-60,1%	1,30	-4,4%

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX=

16. O gráfico a seguir mostra a evolução das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 2907.23.00 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 2 - Importações em quantidade [Kg] - NCM 2907.23.00



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

17. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 214,5% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 4.065.586 para US\$ 12.786.818.

18. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 484,1% entre 2022 e 2025, passando de 1.667.314 Kg para 9.739.050 Kg.

19. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ 2,44/kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 1,31/kg, representando uma diminuição de 46,2%.

Das Exportações

20. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 2907.23.00, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025 (Jan-Dez), e nos períodos de janeiro a junho de 2025 e de 2026, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

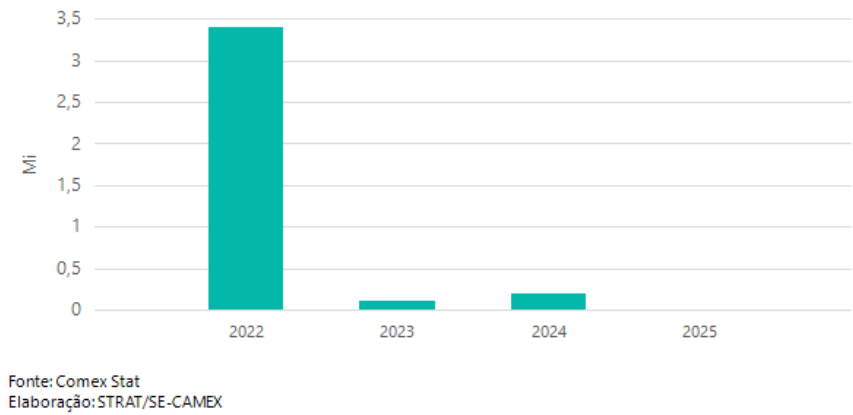
Quadro 8 - Exportações - NCM 2907.23.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var.	Exportações (Kg)	Var.	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var.
2022	6.330.387	-	3.439.255	-	1,84	-
2023	254.938	-96,0%	105.250	-96,9%	2,42	31,5%
2024	390.941	53,3%	177.425	68,6%	2,20	-9,1%
2025	35.010	-91,0%	16.600	-90,6%	2,11	-4,1%
2026 (jan-jun)	0	-100,0%	0	-100,0%	0,00	-100,0%

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

21. O gráfico a seguir mostra a evolução das exportações em quantidade (Kg) para o código NCM 2907.23.00 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 3 - Exportações em quantidade [Kg] - NCM 2907.23.00



22. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve uma redução de 99,4% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 6.330.387 para US\$ 35.010. Não houve exportação entre os meses de janeiro a junho de 2026.
23. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 99,5% entre 2022 e 2025, passando de 3.439.255 Kg para 16.600 Kg.
24. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US\$ 1,84/kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 2,11/kg, representando aumento de 14,6%.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

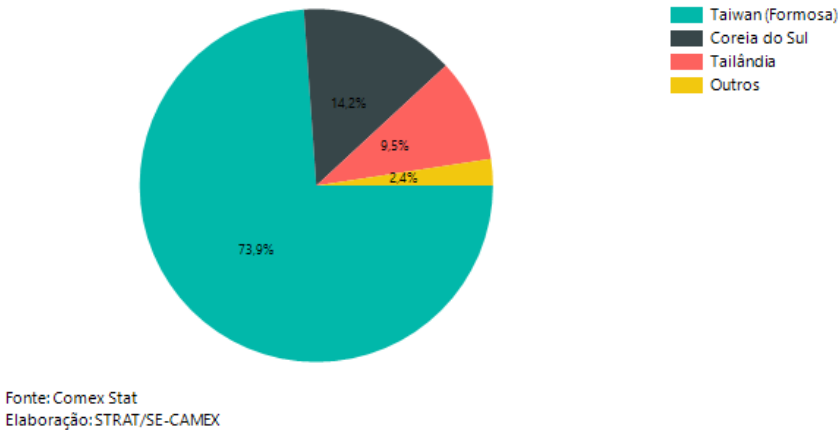
25. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 2907.23.00, destaca-se que Taiwan (Formosa) é o principal fornecedor, com uma contribuição de 73,9% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Coreia do Sul (14,2%), Tailândia (9,5%), além de outras nações (2,4%).
26. Vale destacar ainda que pelo menos 97,6% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2907.23.00 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores.

Quadro 9 - Importações por origem em 2025 - NCM 2907.23.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade	Preferência tarifária
Taiwan (Formosa)	9.127.309	7.194.815	1,27	73,9%	0%
Coreia do Sul	1.802.418	1.385.000	1,30	14,2%	0%
Tailândia	1.319.136	922.900	1,43	9,5%	0%
Outros	537.955	236.335	2,28	2,4%	-
Total	12.786.818	9.739.050	1,31	100,0%	

Fonte: Comex Stat.Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Gráfico 4 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 2907.23.00



27. Por fim, importa ressaltar que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

28. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

29. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 10,8%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante é de 12,6%, conforme Quadro 5. Desse modo, verifica-se que eventual redução tarifária do produto objeto do pleito não afetaria o escalonamento tarifário da cadeia produtiva em questão.

Da Utilização da Quota em Vigor

30. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 16 de outubro de 2025 a 30 de junho de 2026, foram consumidas 3.903 toneladas, do total de 20.000 toneladas, atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 799, de 10 de outubro de 2025 e alterada pela Resolução Gecex nº 900, de 3 de junho de 2026, que aumentou a quota estabelecida de 10.000 toneladas para 20.000 toneladas, o que corresponde a um aproveitamento de 19,5% em 8 meses e meio de vigência, com utilização projetada de 5.500 toneladas até o período final de vigência, mantido o ritmo atual de utilização.

Do Impacto Econômico

31. Considerando a manutenção da quota de 20.000 toneladas por um novo período de 365 dias, utilizando os dados públicos extraídos do Comex Stat de importação como base para o cálculo da economia no custo de internação, com base no preço médio de importação de 2022 a 2025, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de US\$ 3.000.000 – superior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento.

32. Tendo em vista que se trata de um pleito de renovação, foi feito um exercício no sentido de calcular um impacto econômico mais próximo da realidade, considerando, com base na quota utilizada na vigência atual da medida (conforme Quadro 3), a projeção da utilização da quota em 12 meses. Assim, projetou-se um volume importado ao amparo da redução tarifária de 5.500 toneladas, o que implicou em um impacto econômico efetivo de US\$ 825.000, conforme apresentado no quadro a seguir:

Quadro 10 - Impacto Econômico - NCM 2907.23.00

Ex	Economia no Custo de Internação (US\$/Kg)	Quota Nominal (Kg)	Impacto Econômico Nominal (US\$)	Quota Utilizada (Projetada)(Kg)	Impacto Econômico Efetivo (US\$)
-	0,15	20.000.000	3.000.000	5.500.000	825.000

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

V - DA CONCLUSÃO

33. Considerando os elementos constantes nos autos do processo, bem como o exposto na presente Nota Técnica, destacam-se os pontos descritos a seguir:

- a) a pleiteante indicou que a redução do Imposto de Importação de 10,8% para 0%, para uma quota de 20.000 toneladas se justifica, em síntese, em função da inexistência temporária de produção regional do bem, nos termos do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;
- b) foi recebida uma manifestação de apoio à solicitação de renovação da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito, que informou sobre a descontinuidade da produção nacional de Bisfenol A (BPA) anunciada pela Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. em 2021, na posição de única produtora desse insumo no Brasil;
- c) com base nas Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi possível verificar que, de 2022 até 2025, inexistiu produção doméstica do produto objeto do pleito, sendo a indústria nacional inteiramente dependente do manejo da importação para obtenção deste bem;
- d) pelo menos 97,6% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2907.23.00 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores;
- e) o produto objeto do pleito é um bem intermediário, servindo como insumo químico essencial nos segmentos de tintas e revestimentos em diversos mercados, tais como os mercados automotivos, industrial, de tintas para madeira e de impressão, além de deter relevante participação na composição dos custos de produção de determinadas linhas;
- f) eventual redução tarifária do produto objeto do pleito não afetaria o escalonamento tarifário da cadeia produtiva em questão;
- g) o impacto econômico da medida considerando a manutenção da quota de 20.000 toneladas é superior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de Desabastecimento;
- h) por outro lado, o impacto econômico efetivo, considerando a projeção de uso da quota com base na quota utilizada em 8 meses e meio de vigência da medida se situa entre US\$ 500.000 e US\$ 1.000.000;
- i) o atendimento ao pleito ora em análise não resultaria na ocupação de uma nova vaga no mecanismo de Desabastecimento, mas tão somente a manutenção da vaga em uso.

34. Considerando que o montante da quota concedida para o produto vem sendo subutilizado, e com base na projeção de utilização da quota atualmente vigente, estima-se que o impacto econômico efetivo da medida seja de US\$ 825.000 - inferior portanto a US\$ 1.000.000. Ademais, embora a quota tenha sido ampliada de 10.000 toneladas para 20.000 toneladas, a estimativa de utilização permanece em patamar significativamente inferior, alcançando aproximadamente 5.500 toneladas, o que indica limitada efetividade da expansão concedida.

35. Não obstante a baixa utilização projetada, entende-se pertinente a renovação da medida, tendo em vista a interrupção da produção nacional em período recente e a relevância comprovada do produto como insumo para cadeias produtivas a jusante. **Registra-se, contudo, que eventual manutenção de níveis de utilização inferiores aos volumes projetados poderá ensejar a reavaliação desse entendimento em futuros pleitos de renovação, especialmente diante da limitada disponibilidade de vagas nos mecanismos de alteração tarifária.** Nesse sentido, sugere-se que a pleiteante avalie a possibilidade de apresentação de pleito de redução tarifária definitiva da TEC correspondente à NCM 2907.23.00, no âmbito do Comitê Técnico nº 1 de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias (CT-1).

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de redução do imposto de importação de 10,8% para 0%, para uma **quota de 20.000 toneladas**, por um **período de 12 (doze) meses**, do produto “--4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais”, classificado no código **NCM 2907.23.00**, ao amparo do Inciso 1º do Art. 2º da Resolução GMC nº 49/19.

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica 1746/2026, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)-Geral**, em 27/08/2026, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63788651** e o código CRC **5040BC55**.

Referência: Processo nº 19971.001016/2026-28.

SEI nº 63788651